



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 48.121 - GO (2005/0156342-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REQUERENTE : **JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)**
INTERES. : **LUIZ HENRIQUE CEOTTO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. DENÚNCIA GERAL. DESCABIMENTO. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. PLEITO DEFERIDO.

1. Uma vez verificada a similitude fático-processual entre o paciente e o corréu, porquanto incabível sua inclusão na generalidade acusatória, sendo necessário um mínimo de descrição de sua conduta, por ação/omissão, sob pena de maltrato às garantias constitucionais do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, além da atribuição de responsabilidade penal a título objetivo, é de rigor a extensão do julgado, nos termos do art. 580 do CPP.

2. Pedido de extensão deferido para declarar inepta, em relação ao requerente, a denúncia, sem prejuízo, se for o caso, do oferecimento de outra, que atenda aos ditames legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 48.121 - GO (2005/0156342-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REQUERENTE : **JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)**
INTERES. : **LUIZ HENRIQUE CEOTTO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de pedido de extensão em *habeas corpus* requerido em favor de LUIZ HENRIQUE CEOTTO, denunciado, juntamente com outros corréus, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 187, *caput*, 188, II, do Decreto Lei 7.661/45 e 3º, IX, da Lei 1.521/51, objetivando a extensão da ordem concedida pela Quinta Turma desta Corte ao paciente ROGÉRIO DAUT D'OLIVEIRA.

Sustentam os requerentes, em síntese, que os efeitos da referida decisão devem ser estendidos ao corréu, uma vez que se encontra na mesma situação do paciente ROGÉRIO DAUT D'OLIVEIRA, já beneficiado. Invoca, para tanto, o art. 580 do CPP.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, opinou pelo deferimento do pedido (fls. 427/429).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 48.121 - GO (2005/0156342-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. DENÚNCIA GERAL. DESCABIMENTO. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. PLEITO DEFERIDO.

1. Uma vez verificada a similitude fático-processual entre o paciente e o corréu, porquanto incabível sua inclusão na generalidade acusatória, sendo necessário um mínimo de descrição de sua conduta, por ação/omissão, sob pena de maltrato às garantias constitucionais do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, além da atribuição de responsabilidade penal a título objetivo, é de rigor a extensão do julgado, nos termos do art. 580 do CPP.

2. Pedido de extensão deferido para declarar inepta, em relação ao requerente, a denúncia, sem prejuízo, se for o caso, do oferecimento de outra, que atenda aos ditames legais.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Consta dos autos que o requerente foi denunciado, juntamente com outros corréus, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 187, *caput*, 188, II, do Decreto Lei 7.661/45 e 3º, IX, da Lei 1.521/51.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás concedeu parcialmente a ordem para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição dos crimes falimentares, denegando-a relativamente ao crime contra a economia popular (HC 200501255588).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, cuja ordem foi concedida para declarar inepta a denúncia, sem prejuízo, se for o caso, do oferecimento de outra.

Daí o presente pedido de extensão, no qual pugna o requerente pelo deferimento do pleito ao paciente, nos termos do art. 580 do CPP.

Assiste-lhe razão.

A Quinta Turma concedeu a ordem nos termos da seguinte ementa (fl. 411):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. LEI 1521/51. APLICAÇÃO. DENÚNCIA GERAL. DESCABIMENTO, NO CASO.

1. Os delitos narrados na denúncia não se confundem com aqueles outros definidos na lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, pois a Encol, construtora de imóveis, não se equiparava, para fins legais, a "instituição financeira".

2. No eventual conflito entre as Leis 7.492/86 e a 1.521/51, está deverá prevalecer, por sua especificidade, sendo, inclusive, mais benéfica para os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusados. Precedente.

3. A denúncia geral é a que “atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim” RHC 23.941/SP, Rel. Ministra JANE SILVA.

4. Na espécie, dada a singularidade da posição do paciente, no contexto, incabível sua inclusão na generalidade acusatória, sendo necessário um mínimo de descrição de sua conduta, por ação/omissão, sob pena de maltrato às garantias constitucionais do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, além da atribuição de responsabilidade penal a título objetivo. Jurisprudência.

5. *Habeas corpus* conhecido parcialmente e, nesta extensão, concedido para declarar inepta, em relação ao paciente, a denúncia, sem prejuízo, se for o caso, do oferecimento de outra, que atenda aos ditames legais.

Nesse contexto, verifica-se que a ordem foi concedida para reconhecer a inépcia da denúncia, no tocante aos delitos tipificados nos arts. 187, *caput*, 188, II, do Decreto Lei 7.661/45 e art. 3º, IX, da Lei 1.521/51.

Dessa forma, deve ser reconhecido o direito do corréu LUIZ HENRIQUE CEOTTO à extensão do benefício, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, uma vez que se encontra em similitude fático-processual com o paciente ROGÉRIO DAUT D'OLIVEIRA.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de extensão em favor de LUIZ HENRIQUE CEOTTO para reconhecer a inépcia da denúncia, sem prejuízo, se for o caso, do oferecimento de outra, que atenda aos ditames legais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0156342-3

PExt no
HC 48121 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200501255588 248052

EM MESA

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ GERARDO GROSSI
ADVOGADO : MARIA ADELAIDE PENAFORT PINTO QUEIRÓS E OUTRO(S)
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE GOIÁS
PACIENTE : ROGÉRIO DAUDT D'OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Falimentares

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : LUIZ HENRIQUE CEOTTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário